

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER**

**MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3. Utopia.

4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

---

### **Apresentação**

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaire Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

**AS LIÇÕES DE PROMETEU PARA UMA CIÊNCIA COM HUMANIDADE**  
**THE LESSONS OF PROMETHEUS TO A SCIENCE WITH HUMANITY**

**Suzane de Almeida Pimentel <sup>1</sup>**  
**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann <sup>2</sup>**

**Resumo**

Analisa a relação entre o processo do desenvolvimento tecnológico e consequências dele decorrentes que interferem nos direitos à liberdade e igualdade. Tem foco nos efeitos perversos desse progresso quando voltados exclusivamente ao aprimoramento das técnicas e do mero lucro, em detrimento dos ideais proclamados pela Declaração Universal do Direitos Humanos, bem como àqueles consagrados na Constituição Federal e sua perspectiva de sociedade mais solidária. Trata-se de uma pesquisa descritiva, que utiliza a metodologia dialética, com a promoção do diálogo entre os doutrinadores para concluir pela importância do respeito para um convívio social harmônico.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento tecnológico, Liberdade, Igualdade, Transformação social

**Abstract/Resumen/Résumé**

It analyzes the relationship between the technological development process and resulting consequences that interfere with rights to freedom and equality. Focuses on harmful effects of this progress when directed solely to the improvement of the techniques and the mere profit, at the expense of the ideals proclaimed by the Universal Declaration of Human Rights, as well as those enshrined in the Federal Constitution and your perspective of society with greater solidarity. It is a descriptive research, which uses the dialectical methodology, with the promotion of dialogue among the jurists to conclude the importance of respect for a social harmony.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technological development, Freedom, Equality, Social transformation

---

<sup>1</sup> Mestre em Evolução Social e Novos Direitos pela UNESA . Participante do Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos e Transformação Social - Coordenação Dra. Edna Raquel Hogemann.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito, pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2006), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho

## **Introdução**

Ao considerar o evoluir histórico e a ética comum a cada tempo percebe-se objetivamente que o ser humano constrói-se numa progressão e que sua realização, bem como a transformação dos valores da sociedade a qual ele pertence, perfazem-se dialeticamente, pela superação de essenciais contradições, quais sejam, o bom e o mau, o justo e o injusto, o certo e o errado. Essa discussão leva a revisitação de velhos conceitos e de verdades consideradas absolutas, é que a trama da vida é feita de contradições e oposições, de rupturas e resistências e o cometimento de ações que não tem respaldo em uma ética que esteja de acordo com o nosso tempo, por si só, não paralisa o curso da história.

O direito não se confunde com a justiça, mas concretiza sempre, historicamente, os valores éticos em instituições de poder. Razão pela qual preciso se faz lançar um olhar sobre o passado para que se possa reavaliar os padrões do presente. Ao assim proceder uma pergunta exsurge: será que se pode dizer que os Direitos à Igualdade e Liberdade dos indivíduos hoje são respeitados à medida em que o desenvolvimento tecnológico assume o papel de senhor soberano nas sociedades complexas? Ao longo do presente ensaio as autoras buscarão, a partir do contributo de diversos autores nacionais e estrangeiros, verificar em que medida essa resposta será positiva ou negativa.

Com o avanço no domínio de novas tecnologias, momento em que setores da humanidade começaram a se ver como capazes de alçar caminhos outros e novos espaços, com o surgimento de um vertiginoso progresso técnico que conferiu a uns uma maior autonomia e poder sobre outros, a humanidade passou por transformações sociais em que, muitas vezes o desrespeito ao outro passou a ser condição habitual.

Não é difícil perceber ao longo da história da formação das sociedades uma espécie de globalização que ao mesmo tempo em que rompe barreiras e implementa novos paradigmas também aumenta a exploração e a subordinação dos mais fracos. Isso, cumpre lembrar, se dá em nome de uma “evolução” e de um “progresso” sem que, objetivamente, se possa observar qualquer compromisso ou pretensão em moldar indivíduos mais preocupados com a máxima proteção dos direitos humanos.

...se por um lado o enaltecimento da ideia de poder do ser humano enquanto sujeito configura-se como a base da igualdade de direitos entre os cidadãos, mesmo não pertencentes à nobreza ou ao clero, por outro, e paradoxalmente, este promove o aniquilamento da subjetividade. De fato, foi estabelecido um pretenso saber jurídico universal partindo da concepção segundo a qual seria possível a existência de sujeitos de conhecimento neutros e apartados do tempo e do espaço.



Esse processo desaguou nas ondas de um racionalismo exacerbado e de uma excessiva perspectiva cartesiana de mundo, na qual a realidade se fragmenta para ser objeto de análises que não necessariamente refletem o todo. (HOGEMANN, 2016, p. 1788)

Diante disso, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de pessoas mais críticas e reflexivas quanto ao papel assumido na sociedade, para que se possa formar indivíduos comprometidos com um agir ético afim de que os direitos do homem, considerados fundamentais, que foram construídos ao longo da história, possam continuar rompendo com as estruturas de opressão e lutando em defesa de novas liberdades.

Para atingir o objetivo proposto, utiliza-se fonte de pesquisa imediata formal, tipo de pesquisa, quanto à abordagem do problema, qualitativa, e quanto à coleta de dados, bibliográfica.

## **1– O Mito de Prometeu e os Direitos de Liberdade**

No mito da criação do homem, contado por Protágoras, no diálogo de Platão, no livro de mesmo nome, os inconvenientes de desenvolvimento da técnica sem um correspondente progresso ético que alcance o respeito aos direitos, individualmente considerados, pode trazer um prejuízo imenso à pessoa humana. É que, não há que se falar em evolução quando não há uma transformação social ética que acompanhe tal mudança.

Conforme o relato mitológico, chegado o tempo da criação dos animais Zeus encarrega o titã Prometeu (*pro* = antes e *metheus* = vidência, aquele que sabe antes), de distribuir os dons e mecanismos de defesa entre todos os animais, inclusive aos homens – a quem criara do barro, feito de terra e de suas próprias lágrimas<sup>1</sup>. Atarefado, Prometeu atende ao apelo de seu irmão Epimeteu, que insiste em se incumbir da missão. Epimeteu (o que age sem pensar) se precipita: garras, presas afiadas, força, agilidade, grande percepção visual, auditiva, faro acima do normal, capacidade de metamorfose, de penetrar no solo, de vôo, couro e escamas, plumas coloridas, carapaças, guelras e diversas qualidades foram distribuídas indistintamente.

Ocorre que quando concluiu Epimeteu sua tarefa percebeu que havia esquecido do homem e que este nasceria como um mero bípede implume, nu, frágil e indefeso. Prometeu,

---

<sup>1</sup> A analogia entre as palavras terra (do latim, humus) e homem é recorrente. Os helenos acreditavam que uma centelha divina, pois imortal, percorria e se aprofundava por toda terra geratriz. E, se simbolizando a história evolutiva do gênero humano, no mito judaico-cristão, Deus é único e supremo criador dos homens, no paganismo grego, é Prometeu o criador e benfeitor da humanidade.

prevendo o aniquilamento de sua criação, contrariando os conselhos de Zeus, que já havia lhe negado um apelo seu dessa natureza, então, no afã de resolver a situação em que ambos se encontravam decidiu subir ao Olimpo e subtrair de Hefáisto e Atenas o conjunto das técnicas, qual sejam, a capacidade inventiva dos meios próprios de sobrevivência, qualidade pertencente aos Deuses. Prometeu subtrai o **fogo** divino (conhecimento) e fornece aos homens, garantindo assim a sua superioridade sobre os demais animais. Zeus não tardou a enviar Pandora como castigo.

Disso decorre que o progresso da humanidade é devido à sua capacidade de juntos em torno do calor do **fogo**, socializarem-se. Assim é que surgiu e foi compartilhada a linguagem, os numerais, a astronomia, a memória social, os agires morais: aprende-se a cozinhar, tecer, a produzir potes e tijolos de barro, a construir casas, a fundir os metais. A terra começa a ser arada e cultivada para o sustento de todos. No entanto, ainda que dotados de inteligência, autonomia da vontade, agudeza, coragem e outras qualidades, esses homens se sentiam miseráveis, pois inexistia a harmonia da convivência de todos entre si.

Zeus sentindo-se penalizado da situação em que se encontrava a espécie humana, por sua total incapacidade de conviver harmonicamente uns com os outros, e com a insolência (*hýbris*) humana que poderia antecipar-lhes o aniquilamento ou algo pior (a profecia de Prometeu se cumprirá?), Zeus delegou a seu mensageiro Hermes a tarefa de distribuir igualmente entre todos os homens e mulheres pudor (*aidós*=vergonha, respeito) e justiça. Disse ainda que aqueles que não os tivessem, por estarem contra o princípio unificador da sociedade, deveriam morrer. O que o arauto dos Direitos do Homem queria era assegurar aos homens a dignidade da liberdade.

Esse célebre mito ilustra, maravilhosamente, a realidade sistêmica da estrutura social: a ligação da técnica com o ideário e as instituições políticas e, em particular, o papel eminente da ética como fator de preservação na vida da terra. (COMPARATO, 2016, p.37). Fica clara a importância das ações éticas para que se possa perseguir ideais de crescimento econômico, o ser humano, neste caso deve ser preservado em toda a sua complexidade de pessoa humana.

Ao se traçar uma linha histórica sobre a relação dos direitos humanos com o desenvolvimento ético social percebe-se ao final da Idade Média Europeia, o nascimento de um novo momento histórico, demarcado por características peculiares como a negação do velho mundo, que tinha como fundamento os dogmas da religião e a sabedoria da tradição como princípios da vida ética.

O indivíduo adquire, pela primeira vez, uma autonomia de vida que sempre lhe fora negada. Com a aceleração do ritmo de acumulação de conhecimento científico e do saber tecnológico, a humanidade se afirma, orgulhosamente, como “senhora e possuidora da natureza”. (COMPARATO, Fábio Konder, 2016, p.157).

O homem passa então a estruturar sua conduta a partir de valores e conceitos, o que suscita conflitos de ideias no plano da vida ética. Sobretudo passa-se a discutir acerca da liberdade do indivíduo humano e seus direitos perante os outros e ao Estado. Maquiavel (1469 – 1527), produz a primeira grande separação no sistema ético tradicional, que tinha em suas premissas elementares, religião, moral e direito.

Em verdade, a modernidade inaugura uma nova concepção, produto de uma longa elaboração, já no final da Idade Média em bases culturais, filosóficas, sociais e históricas desde a Antiguidade. Essa nova concepção situa a comunidade como sociedade construída a partir de um alicerce contratual, como resultado da experiência e do empenho cultural de pessoas titulares de uma racionalidade que exercitam por meio de um acordo voluntário.

A causa e consequência dessa mudança estão configuradas na emergência do indivíduo, posição de pessoa dotada de subjetividade superando as concepções da Antiguidade Clássica e da Idade Média cristã, localizadas, respectivamente, na *polis* e na “igreja universal”. A figura da pessoa como valor essencial de todo um complexo ético-jurídico tornou-se sólida tão-somente com a união das filosofias antigas, em particular a tradição estoica, com uma ainda principiante teologia cristã.

Os direitos do homem nasceram no discurso político moderno como um pressuposto necessário para a autonomia dos particulares em face do Estado demarcado por governos absolutistas numa Europa afetada pela expansão capitalista. A ideologia liberal moderna incorporada nas Declarações tem como ponto de partida os direitos naturais do homem tal como estabelecidos na teoria do contrato social, justificados pela natureza racional do homem, a serviço de um projeto liberal e burguês.

Essa racionalidade o faz senhor e titular de si mesmo (*jus in se ipsum*), como também de suas escolhas. Eis o motivo pelo qual seria uma violência impedir o homem de livremente fazer uso de sua razão e, na medida em que os direitos naturais procedem da hipótese (real ou imaginária) de um estado pré-social ou de natureza, a sua concepção antropológica fundante é a do indivíduo que existe e subsiste sozinho e onde a sociedade não é o momento de realização do humano, tornando a alteridade uma noção meramente formal, quando não inconveniente.

Decorre daí o surgimento de inúmeros pensadores que trazem à lume suas ideias sobre o que será o direito do homem e como este pode ser alcançado, será este direito pertinente a todos ou só a uma parte seleta da sociedade? Em muitos sistemas e formas de governo percebe-se que estas ideias passam pelas considerações do direito à liberdade e o direito a igualdade.

A liberdade é o primeiro valor que a Revolução Francesa defendeu, contrariando a ideia de liberdade dos antigos que se referia à liberdade política de que desfrutavam os cidadãos de Atenas, que eram homens livres, diferentemente dos escravos, das mulheres, dos metecos e das crianças<sup>2</sup>, e isso significava que podiam participar deliberar e tomar decisões sobre a organização da vida da cidade, dito de outra forma possuía direito de participação nos assuntos públicos, a ideia de liberdade, portanto estava ligada à noção de bem estar geral da comunidade.

Na idade moderna começa o entendimento de que o bem estar do indivíduo não está ligado ao bem estar da comunidade como um todo, nasce a ideia de liberdade como independência, estreitamente ligada ao individualismo. Naturalmente desponta entre os modernos as liberdades de consciência, de expressão, de associação, de reunião etc.

Acerca deste conceito de liberdade na era moderna a filósofa Adela Cortina assim compreende: “Mas entender por “liberdade” exclusivamente esse tipo de independência dá lugar a um individualismo egoísta, à defesa encastelada de indivíduos fechados sobre seus próprios interesses”. (2005, p. 184). E prossegue afirmando que: “Por isso, embora a liberdade como independência seja um valor muito apreciado, irrenunciável, urge na educação transmitir cognitivamente e sensivelmente algo tão óbvio como o fato de ela não se manter sem solidariedade.” (2005, pp. 184-185).

No século XVIII, com o iluminismo, nasce uma terceira noção de liberdade conforme Comparato: “O núcleo do princípio axiológico de liberdade é a ideia de autonomia, isto é, de submissão de cada qual às normas por ele editadas. Uma sociedade livre é aquela que estabelece leis que ela própria estabelece” (2015, p.77).

---

<sup>2</sup> “Há na espécie humana indivíduos tão inferiores a outros como o corpo é em relação à alma, ou a fera ao homem; são os homens nos quais o emprego da força física é o melhor que deles se obtém. Partindo dos nossos princípios, tais indivíduos são destinados, por natureza, à escravidão; porque, para eles, nada é mais fácil que obedecer. Tal é o escravo por instinto: pode pertencer a outrem (também lhe pertence ele de fato), e não possui razão além do necessário para dela experimentar um sentimento vago; não possui a plenitude da razão. (Aristóteles, p.18).

No entanto, é importante entender bem a ideia de autonomia porque, à primeira vista, pode parecer que “atribuir-me minhas próprias leis” significa “fazer o que me venha à cabeça”, e nada mais distante da realidade. (CORTINA, 2005, p. 185). A autora entende que conquistar a liberdade como autonomia exige cultivo e aprendizagem, porque esse é um de nossos melhores valores. Assim, autonomia deve respeitar as limitações impostas por uma moralidade de escolha.

O termo autonomia tem sido utilizado com uma diversidade infinita de significados por diferentes escolas éticas. Apesar de permitir diferentes interpretações sobre o conceito de autonomia, na filosofia moral contemporânea todas essas teorias concordam que duas condições sejam necessárias para seu exercício. Em primeiro lugar, a condição de liberdade, entendida como uma relação de independência a qualquer tipo de controle, vista não como um conceito fechado, como uma autodeterminação absoluta, mas como um problema sempre aberto à determinação da medida, da condição ou da moralidade da escolha que a possa garantir. Em segundo lugar, a capacidade pessoal do agir intencionalmente, o agir responsável. (HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos, 2013, P.64).

A expressão autonomia, sem mais, não significa uma escolha livre descolada de responsabilidade pelo respeito à pessoa. Deve ser compreendida de acordo com as disposições que conferem sentido a dignidade humana.

## **2 – Igualdade em Dignidade**

Conforme ao disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que aprovou o dispositivo da declaração de princípios consignados nos artigos, I “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” e VI: “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. Este o princípio soberano no que diz respeito aos direitos do homem.

É em função esse princípio fundamental da preeminência do ser humano no mundo, como fonte de todos os valores, que se podem julgar as novas questões ético-jurídicas, suscitadas pelo incessante progresso técnico. (COMPARATO, 2016, P.243).

Conforme entende Comparato, foi durante o período axial da História<sup>3</sup> que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os seres humanos. Inobstante, foram necessários vinte e cinco séculos para que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim proclamasse. (2015, p.24).

Em uma reflexão de fundamental importância, nos dizeres de Lafer (2009, p.150)., sobre o princípio da isonomia como critério do Estado-nação e de sua análise na condição dos apátridas, Hannah Arendt, sintetiza uma conclusão básica sobre os direitos humanos. Entende a autora que, não é verdade que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” como afirma o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do homem da ONU, de 1948, assim como da Declaração da Virgínia de 1776 (artigo 1º), ou da declaração Francesa de 1789 (art. 1º). Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais.

Para ela igualdade não é um dado – ele não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da sociedade política.

No que toca ao princípio da igualdade, as revoluções do final do século XVIII foram determinantes para estabelecer, o fim dos privilégios estamentais e a igualdade individual formal perante a lei. Surge assim um novo perfil de sociedade, não mais dividida por estamentos, mas sim separada por classes.

Os grandes pensadores do iluminismo, que buscaram pela ciência positiva como uma forma de libertação dos seres humanos do peso das tradições, religiões e costumes, impulsionaram os homens a uma forma maior de dominação, em que pese os seus tão nobres ideais. Os dogmas positivistas do cientificismo e da neutralidade científica absoluta professavam: o conhecimento científico expressa verdades absolutas e inabaláveis e, por isso, constitui a forma válida por excelência de conhecer, ademais, o cientista é completamente

---

<sup>3</sup> “Numa interpretação que Toynbee considerou iluminant, Karl Jaspers sustentou que no curso inteiro da História poderia ser dividido em duas etapas, em função de uma determinada época, entre os séculos vii e ii a.C., a qual formaria, por assim dizer, o eixo histórico da humanidade. Daí sua designação, para essa época, de período axial (*achsenzeit*). Entre 600 e 480 a.C., cexistiram sem se comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratrusta na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitagóras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel. Todos eles, cada um a seu modo, foram autores de visões do mundo, a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas e o curso posterior da História passa a constituir um longo desdobramento das ideias e princípios expostos durante esse período. (COMPARATO, Fábio Konder, 2006, p. 38).

neutro, do ponto de vista ideológico, na apreensão do objeto. Desta forma, os ideais de igualdade foram seriamente comprometidos.

“O que os homens querem aprender da natureza é como usá-la a fim de dominá-la mais completamente e aos outros seres humanos. Essa é a única finalidade. O iluminismo, ele próprio, extinguiu, sem piedade, todo traço de sua própria consciência”. Na medida em que a busca de conhecimento científico se acoplou com a expansão da produção burguesa de mercadorias, os seres humanos se transformaram sempre mais em apêndices da máquina que gira e esmaga sem cessar. (THOMPSON, John B, 1990, P. 141).

Embora a esfera pública burguesa fosse, em princípio, aberta a todos os indivíduos particulares, ela estava restrita a um setor limitado da população. Os critérios efetivos de admissão no debate público eram a propriedade e a educação. Mais uma vez se estava diante do privilégio de determinado grupo. “A civilização burguesa separou nitidamente, como disse o jovem Marx, os direitos do homem dos direitos dos cidadãos, e concebeu aqueles a modo de divisas demarcatórias entre dois terrenos, pertencentes a proprietários distintos.” (MARX,; ENGELS, apud, COMPARATO, 2015, p. 78).

Para corrigir e superar o individualismo próprio da ideologia e das práticas burguesas, fundadas na autonomia privadas e no lucro pela exploração, a partir do século XIX, o movimento socialista é construído, fundado no princípio da solidariedade como dever jurídico.

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente. Os direitos sociais englobam, de um lado, o direito ao trabalho e os diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro lado, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à educação; e de modo geral, como se diz no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art.11), “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida”. (COMPARATO, 2015, p.79).

O valor da igualdade, proclamado pela Revolução Francesa tem, por sua vez, diferentes acepções, entre elas a igualdade de oportunidades, em virtudes da qual as sociedades se comprometem a compensar as desigualdades naturais e sociais de nascimento, para que todos possam ter acesso a postos interessantes.

No entanto, todas essas noções de igualdade são políticas e econômicas, e fundamentam-se em uma ideia mais profunda: todas as pessoas são iguais em dignidade, fato pelo qual merecem consideração e respeito iguais. A igual dignidade

das pessoas, que tem raízes religiosas e filosóficas, apresenta exigências de grande envergadura, tanto para as sociedades como para os educadores. Exige que as sociedades, além de garantir a igualdade perante a lei e a igualdade de oportunidades, também protejam os “direitos humanos de segunda geração” inerentes à ideia de cidadania social, porque são exigências morais, cuja satisfação é indispensável para o desenvolvimento de uma pessoa. (CORTINA, 2005, p. 187).

O princípio da dignidade humana pressupõe uma qualidade que todos os indivíduos possuem em função de sua condição de humanidade. O princípio da dignidade abarca, por conseguinte, o princípio da igualdade de dignidade. Todos são igualmente dignos. “O princípio fundamental que agora se mobiliza para estruturar um sistema de valores – *die Basis fure in ganzes Wertsystem* – é a dignidade da pessoa humana (*Menschenwurde*). Só esta ideia pode garantir e assegurar as condições políticas da paz, liberdade e igualdade.” (CANOTILHO, 2012, p. 176).

A grande contradição se estabelece na medida em que como pode o ser humano configurar-se enquanto senhor de seu próprio destino quando não tem condições de fazer suas próprias escolhas? É possível falar em liberdade quando não se reconhece condição de igualdade em dignidade? Liberdade pressupõe igualdade. O desenvolvimento da técnica deve portanto, sempre estar em acordo com a dignidade da pessoa humana e com o respeito à complexidade inerente à vida humana. A principal tarefa dos poderes públicos é zelar por esta proteção.

No entender de Comparato:

Hoje, em lugar de bons resultados para toda a comunidade, o sistema de propriedade industrial engendra concentração de poder econômico, com nula ou quase nula difusão de tecnologia. De um lado, grande parte dos avanços tecnológicos é mantida em segredo, sob o regime de *Know-how*. De outro lado, a pesquisa tecnológica demanda investimentos cada vez mais elevados, os quais somente os Poderes Públicos e os grandes grupos empresariais podem realizar. Mas como a lógica da lucratividade e não do serviço coletivo, eles se fazem, cada vez mais, por iniciativa e no exclusivo interesse empresarial, com vistas à dominação do mercado. Mesmo quando efetuados pelo Estado, tais investimentos acabam por beneficiar, quase que exclusivamente, as grandes empresas. (2016, P.574).

Para formar um indivíduo apto a analisar criticamente a realidade social na qual está inserido é necessário estimular o pensamento crítico, instigar o questionamento, o debate e a análise interdisciplinar dos fenômenos sociais. Uma sociedade democrática deve estar atenta à organização dos meios de comunicação, o debate público sobre as questões de interesse coletivo deve ser visto como um grande aliado na luta da coletividade contra os interesses da classe empresarial.



O que significa como é óbvio, que a verdadeira educação é de cunho moral e não técnico. A educação preocupa-se com a única finalidade que importa: o desenvolvimento harmônico e todas as qualidades humanas. A mera instrução, diferentemente, cuida dos meios ou instrumentos. Desviada de sua finalidade maior, ela pode criar autômatos, nunca cidadãos e homens livres. (COMPARATO, Fábio Konder, 2016, P.245).

A democratização dos meios de comunicação de massa representa, pois a condição *sine qua non*, do efetivo exercício da soberania popular nos dias que correm. (COMPARATO, 2016, P.575). Norberto Bobbio afirma que “a esfera dos direitos de liberdade foi se modificando e se ampliando, em função de inovações técnicas no campo da transmissão e difusão das ideias e das imagens e do possível abuso que se pode fazer dessas inovações” (2004, p.70).

O poder de libertação está em uma comunicação demarcada por valores democráticos, e estes supõem a liberdade de escolha e estabelecem deveres de condutas criando sendo de responsabilidade; de outro modo, estar-se-á aumentando a desigualdade social e o conflito de todos contra todos. Necessário se faz o incremento da responsabilidade ética em cada indivíduo pelo conjunto social para que as mudanças não signifiquem a opressão daqueles menos favorecidos.

### **3 – O Desenvolvimento tecnológico e as relações de Poder**

Esclarece Bobbio que a relação política por excelência é uma relação entre poder e liberdade. Entende o autor que há uma estreita correlação entre um e outro e quanto mais estendido o poder de um dos sujeitos da relação, mais diminui a liberdade do outro sujeito, e assim, vice-versa. (2004, p.209).

Pode-se afirmar que de acordo com a época, a demanda por novos direitos é uma forma de resistência do povo em relação àqueles que detêm o poder. Através dos tempos a luta dos direitos humanos encontrou adversários como: Os poderes religiosos, políticos e econômicos, cada um a seu tempo e de acordo com determinado período da história.

Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do sempre maior que as conquistas das ciências e das aplicações dela derivadas dão a que está em condições de usá-las. Entramos na era que é chamada de pós moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irresistível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo. (BOBBIO, 2004, p.209).

Acontece que o saber tecnológico não é apenas condição de desenvolvimento dos sistemas de organização social, mas também um dos grandes instrumentos de exercício do poder. (COMPARATO, 2016, p.31). Afirma-se que a utilização do avanço da tecnologia como recurso de poder, surge na Europa e é considerado um dos principais elementos de diferenciação entre a antiguidade e a era moderna. Desde o dia em que Bacon disse que a ciência é poder, o homem percorreu um longo caminho. (BOBBIO, 2004, p.210).

Se entendidos nos termos propostos por Bobbio, os direitos de nova dimensão são conceitualmente definidos como aqueles advindos do perigo proveniente do aumento do progresso tecnológico, dito de outra forma, é que esse desenvolvimento sem um correspondente avanço ético representa uma ameaça aos direitos à vida, à liberdade e à segurança. O autor prossegue exemplificando:

Bastam três exemplos centrais no debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à integridade física, já afirmado nos artigos 2 e 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. (2004, p.210).

No final do ano de 2013 os Estados Unidos se viu envolvido em um imenso escândalo sobre coleta de dados de seus cidadãos a partir de registros telefônicos e servidores de empresas de internet. O Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira dos Estados Unidos, órgão responsável por supervisionar atividades de vigilância, justificou como legal a prática da Agência de Segurança Nacional de espionar registros de telefonemas nos Estados Unidos,<sup>4</sup> entendendo não haver violação a direitos básicos, isto porque, os juízes declararam que cada registro de chamada única era relevante para a luta daquele país contra o terrorismo, e, portanto, legal para que agências de espionagem os coletassem em massa.

O *Conseil Pontifical “justice et paix”* em mensagem pela Jornada Mundial da paz em 1999, afirmou que o desenvolvimento da tecnologia, em que pese, sem dúvida ser um aliado humano, uma vez que torna mais fácil o trabalho, além de perfeiçoar, acelerar e multiplicá-lo também promove um aumento na quantidade de produtos do trabalho, e também melhora a qualidade de muitos deles. Inobstante, entendem que é um fato, em alguns casos, este aliado e

---

<sup>4</sup> <http://www.conjur.com.br/2013-set-20/tribunal-eua-espionagem-nsa-nao-viola-direitos-basicos>

a técnica podem também transformar-se em um oponente humano, por exemplo, quando a mecanização remove qualquer satisfação pessoal e qualquer incentivo a criatividade e responsabilidade ou quando remove muitos trabalhadores, ou, pela exaltação da máquina, reduz o homem para ser o escravo.<sup>5</sup>

Segundo Comparato: “A técnica guia-se, pois, exclusivamente, pelo valor da utilidade ou eficiência dos meios de produção de um resultado, ao passo que a ética acentua o fim último visado pelo agente e o seu valor, relativamente a outras pessoas que com ele tratam, ou relação à coletividade.” (2016, p. 504).

E prossegue afirmando que: “Aí está a diferença específica entre a norma ética e a regra técnica. Esta última diz respeito aos meios aptos a se conseguir determinado resultado. Mas este resultado, obviamente desejado pelo agente, pode ser objetivamente bom ou mau, para outros indivíduos ou para a coletividade em geral.”

O avanço da tecnologia abala o sistema de valores éticos da sociedade, uma vez que ” A utilidade pura e simples, a capacidade de produzir tecnicamente qualquer resultado, tende a ser a nova deusa, venerada em todos os quadrantes do globo”. (COMPARATO, Fábio, Konder, 2016, P. 34). Além, é claro, de revolucionar a forma de exercício de poder sobre a natureza e sobre a sociedade.

O coro não se deixa, porém, ofuscar pela contemplação desse dom excepcional que, segundo o ensinamento do mito de Prometeu, é de natureza divina. Ele conclui sua declamação sobre esse assunto, para lembrar que, se o homem é dotado de um engenho técnico que ultrapassa todas as expectativas, ele é sempre livre de utilizá-lo para o bem ou para o mal. (COMPARATO, 2016, p.581).

Como se percebe, é possível falar que esse “desenvolvimento” quando não acompanhado de um respeito ao indivíduo humano pode tornar-se uma nova forma de opressão, uma vez que aqueles que detém o poder de criação também mantem o poder sob

---

<sup>5</sup> Le développement de l'industrie et des divers secteurs connexes, jusqu'aux technologies les plus modernes de l'électronique, spécialement dans le domaine de la miniaturisation, de l'informatique, de la télématique, etc., montre le rôle immense qu'assume justement, dans l'interaction du sujet et de l'objet du travail (au sens le plus large du mot), ... la technique... [Elle] est indubitablement une alliée de l'homme. Elle lui facilite le travail, le perfectionne, l'accélère et le multiplie. Elle favorise l'augmentation de la quantité des produits du travail, et elle perfectionne également la qualité de beaucoup d'entre eux. C'est un fait, par ailleurs, qu'en certains cas, cette alliée qu'est la technique peut aussi se transformer en quasi adversaire de l'homme, par exemple lorsque la mécanisation du travail " supplante " l'homme en lui ôtant toute satisfaction personnelle, et toute incitation à la créativité et à la responsabilité, lorsqu'elle supprime l'emploi de nombreux travailleurs ou lorsque, par l'exaltation de la machine, elle réduit l'homme à en être l'esclave. Disponível em : [http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/justpeace/index\\_fr.htm](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/index_fr.htm) <https://www.google.com.br/#q=Les+doits+de+le+homme+et+le+eglise+,+conseil+pontifical+justice+et+paix+&spf=68> Acessado em, 21.04.2017.

todo uma classe de pessoas. Conforme define Young, o termo “grupo de oprimidos” é aquele, “Grupo que compartilha características físicas, culturais ou econômicas e que é sujeito, aos ganhos econômicos, políticos e sociais de um grupo privilegiado, por meio de um sistema que institucionaliza a exploração, a marginalização, o empobrecimento, a privação ou a vulnerabilidade à violência”. (LOURENÇO, 2008, p.288).

Os dois últimos séculos foram a melhor ilustração histórica dessa grande verdade. O homem tornou-se, definitivamente, “senhor e possuidor da natureza”, inclusive de sua própria, ao adquirir o poder de manipular o patrimônio genético. Mas, ao mesmo tempo, pela espantosa acumulação de poder tecnológico, jamais o engenho humano foi capaz de provocar uma tal concentração de hecatombes, e aviltamentos; nunca como hoje a humanidade dividiu-se, tão profundamente, entre a minoria opulenta e a minoria indigente. (COMPARATO, p.580).

Os direitos do homem constituem no dias de hoje um novo *ethos* mundial. Naturalmente, é necessário não esquecer que um *ethos* representa o mundo do dever ser. (BOBBIO, 2004, p.210). O ponto de partida para a reflexão é um fato de razão: o fato de que todos os seres humanos têm consciência de certos comandos que experimentam como incondicionados, isto é, os imperativos categóricos; tem-se consciência do dever de cumprir algum conjunto de regras. (CORTINA, 2005, p.69). Disto decorre que se deve cumprir tudo aquilo que a razão apresenta como dever.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, em sintonia com as Declarações de Direitos Humanos, tem delineados objetivos para a assembleia constituinte, que abrangem uma amplíssima gama de possibilidades: “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

A Carta Magna estabelece em seu artigo 3º, incisos I, II e IV, e em seus artigos 7º e 37º, princípios materiais e formas de liberdade e de igualdade, assim como princípios redistributivos. No artigo 3º aponta como objetivo fundamental da República à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além do que, compromete-se com a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, ainda, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A história dos Direitos Humanos é o resultado das lutas e resistências contra todo tipo de exploração e opressão. É preciso considerar que os documentos que se prestam a preservar

os direitos humanos estão recheados dessa ética de proteção. Inobstante, torna-se necessário um maior cuidado para que tais mandamentos não se tornem letra morta.

Não será demais lembrar que a declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui os fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

O sistema ético em vigor na sociedade exerce sempre a função de organizar ou ordenar a sociedade, em vista de uma regra geral. Não existe ordem social desvinculada de um objetivo último, pois é justamente em função dele que se pode dizer se o grupo humano é ordenado ou desordenado; se se está diante de uma reunião ocasional de pessoas, ou de uma coletividade organizada. (COMPARATO, 2016, p.23).

As transformações do mundo precisam estar de acordo com o desenvolvimento desejado, ou seja, sempre primando pelo respeito à dignidade humana e voltado para a sustentabilidade, apostando e confiando na vitória de um desenvolvimento sólido para o planeta e seus habitantes.

Nas palavras de Bobbio, não basta confiança para vencer. “Mas se não se tem a menor confiança, a partida está perdida antes de começar. Depois, se me perguntassem o que é necessário para se ter confiança, eu voltaria às palavras de Kant: conceitos justos, uma grande experiência e, sobretudo, muito boa vontade.” (2004, 211).

Pelos motivos expostos, devem os cientistas dedicados à busca de conhecimento procurar, com primazia, pautar-se por uma ética que esteja resguardada pela responsabilidade e pela precaução.

A questão é que, em geral, as pesquisas científicas não costumam estar reguladas ou atreladas a códigos de ética específicos que, fundamentalmente, acautelem e evitem experimentos ou os usos impróprios de descobertas laboratoriais que se revelem prejudiciais ou, por vezes, mesmo flagelantes ao meio ambiente ou à vida humana.

Na medida em que a globalização é uma realidade que está dada por todos os quadrantes do planeta, conectando intrinsecamente os destinos dos seres humanos e não-humanos do planeta, a necessária discussão tanto pública quanto privada, no nível das entidades acadêmico-científicas, sobre a ética nas pesquisas científicas e suas aplicações técnicas deve envolver em todos os países, desde os mais até os menos desenvolvidos.

A ciência necessariamente precisa estar a serviço da melhoria da qualidade de vida do ser humano e não da degradação de sua condição ou do ambiente que o cerca; razão pela qual, ela deve cumprir a tarefa da redução quiçá da supressão, e não do aprofundamento das desigualdades sociais. O acesso democrático aos avanços tecnológicos configura-se como um direito fundamental a ser garantido e consagrado a todos, sem qualquer distinção.

A Declaração de Budapeste, de 28 de junho de 2002, evidenciou uma considerável sensibilidade no que diz respeito à dimensão ética da ciência e da tecnologia, ao dispor que a ciência carece ser percebida como um bem comum de toda a humanidade e suas aplicações precisam estar a serviço de propósitos humanitários. No entanto, a obviedade da menção expressa de um tal propósito somente reforça o sentimento de que, infelizmente, este fato ainda se situa tão-somente no âmbito do senso comum; porém, conferir efetividade à letra da norma já é outro assunto. A Declaração ressalta, por exemplo, o acesso à educação, desde a infância, é um dos direitos humanos, apontando a educação científica como essencial ao desenvolvimento humano. Desse modo, a ênfase atual da ciência aplicada deve ser a da redução da pobreza em todos os níveis na sociedade mundial e elevar os padrões de vida a patamares que sejam considerados minimamente decentes.

Cumprir apontar que o texto da Constituição da UNESCO para a ciência, a educação e a cultura ressalta a importância da solidariedade moral e intelectual entre os povos do mundo. Essa noção funda o embasamento do que se considera a "cultura de paz". Mas, a exata tradução dessa ideia de cultura da paz em termos verdadeiros, nos dias de hoje, urgente e necessária a cooperação mundial entre cientistas e pesquisadores de todos os cantos do planeta, unidos por um denominador comum: uma ética do respeito à vida e às pessoas.

### **Considerações finais**

Percebe-se que ao longo da história os direitos de liberdade assumiram de acordo com o caminhar da história distintas características. Ao final da idade média Europeia, o nascimento de uma nova era, tem como características o rompimento com o velho mundo, e seus fundamentos, quais sejam, a religião e a sabedoria da tradição como princípios da vida ética. O homem passa então a estruturar sua conduta a partir de valores e conceitos, o que suscita ideias no plano da vida ética.

A liberdade como um dos valores mais elementares da Revolução Francesa, trouxe a ideia de autonomia, ou seja, a capacidade do ser humano de estabelecer suas próprias normas e de se auto-determinar a partir delas. Contudo essa autonomia, não significava uma escolha livre descomprometida com responsabilidade pelo respeito à pessoa. Devendo ser compreendida de acordo com os mandamentos que corroboram com a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º assinala a toda a humanidade o direito fundamental de igualdade em dignidade e direitos e em seu artigo 6º preceitua que o indivíduo humano tem direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei. Entende-se que sendo esse um princípio fundamental da preeminência do ser humano no mundo, atua como fonte de todos os valores, a partir do qual é possível determinar as novas questões ético-jurídicas, suscitadas pelo desenfreado desenvolvimento técnico.

Eis um problema que hoje, suscita perplexidade, como pode o homem ser senhor de seu próprio destino quando não tem condições de fazer suas próprias escolhas? É possível falar em liberdade quando não se reconhece condição de igualdade em dignidade? É que liberdade pressupõe igualdade.

A tarefa dos Poderes Públicos é preparar a de cidadãos para a vida e empreender a tarefa de instruir para que estes sejam capazes de tomar suas próprias decisões e mudar, se for necessário, fortalecendo, através do debate público bons resultados para a toda a coletividade.

A demanda por novos direitos é uma forma de resistência do povo com relação àqueles que detêm o poder.

Os direitos humanos, construído ao longo dos tempos, hoje constituem a espinha dorsal de todo ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais, a liberdade, a igualdade, bem como a fraternidade enunciam o comando de que qualquer empreitada do desenvolvimento tecnológico deve considerar *prima facie* o respeito integral à dignidade humana, uma vez que, qualquer finalidade que se distancie dessa premissa pode tornar-se uma nova forma de opressão àqueles menos favorecidos.

O princípio da realização do interesse próprio e imediato de cada indivíduo, em detrimento do bem da coletividade, encontra-se em desacordo com a nova ordem mundial, qual seja, à progressiva formação do conjunto dos direitos da humanidade e da dignidade da

pessoa humana, o grande lema a nortear a luta no combate ao individualismo exacerbado e do confronto sistemático do interesse material como fim último da vida humana, desaguando na luta incessante contra a desigualdade social.

O progressivo domínio das técnicas deve, obrigatoriamente, caminhar de acordo com a ética dos direitos do homem. Exatamente como aponta o texto da Constituição da UNESCO para a ciência, a educação e a cultura quando ressalta a importância da solidariedade moral e intelectual entre os povos do mundo. Essa noção funda o fundamento do que se considera a "cultura de paz". Mas, a adequada interpretação dessa ideia de cultura da paz em termos reais e apropriados, hodiernamente, urgente e necessária se revela uma cooperação mundial entre governos, cientistas e pesquisadores de todos os países desenvolvidos ou não, unidos por um denominador comum: uma ética do respeito à vida, às pessoas e ao planeta.

## **Referências**

*Sociologia da Educação: Análise Internacional*. Organizadores: APPLE, Michael W.; BALL, Stephen J.; GANDIN, Luís Armando; tradução: Cristina Monteiro; revisão técnica: Luís Armando Gandin. – Porto Alegre: Editora Penso, 2013.

CANOTILHO, J.J.Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2ª Edição. Coimbra: Edições Almedina. AS, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

-----, *Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CORTINA, Adela; NAVARRO, Emílio Martinez. *Ética*. 5ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

-----, *Cidadãos do Mundo: Para Uma Teoria da Cidadania*. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo Com o Pensamento de Hannah Arendt*. 7ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. *Conflitos Bioéticos: Clonagem Humana*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.



---

\_\_\_\_\_ . A fragilidade da noção de direitos humanos no marco da crise dos fundamentos da razão moderna, in *Quaestio Iuris*, vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1787-1805.

THOMPSON, John B. *Ideologia e Cultura Moderna: Teoria Social Crítica na Era dos Meios de Comunicação de Massa*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1995.